



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Município, Edição 4151, de 03 de janeiro de 2025.

**PORTARIA N.º 13.340 DE 02 DE JANEIRO DE 2025.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no Art. 53 da Lei Municipal Nº 1.611/2018, de 13.03.2018 RESOLVE nomear ALLAN BELARMINO SOARES para o cargo de Provimento em Comissão de Controlador, Símbolo DAS-P, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Penedo/AI.-Penedo Previdência.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Penedo, 02 de janeiro de 2025, 389º ano de elevação à categoria de Vila e 183º de elevação à condição de Cidade.

**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Leis**



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.756, DE 17 DE MARÇO DE 2022.**

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Penedo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Penedo, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – PENEDO PREVIDÊNCIA aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Penedo a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º.** O Município de Penedo é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do Município de Penedo que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

*Assinatura*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
TELEFONE (82) 3551-2727 - [gape@penedo.al.gov.br](mailto:gape@penedo.al.gov.br)  
<http://www.penedo.al.gov.br>





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**I.** Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

**II.** Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 4º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PENEDO PREVIDÊNCIA aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º.** Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo único.** O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**

**Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Penedo de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de Penedo somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º.** O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

I. Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II. Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Seção II**  
**Do Patrocinador**

**Art. 9º.** O Município de Penedo é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Penedo será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10.** Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I. A não existência de solidariedade do Município de Penedo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbaidores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II. Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III. Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV. Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Penedo;

V. As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**VI.** O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### Seção III Dos Participantes

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores ocupantes de cargos efetivos do Município de Penedo, bem como de servidores de autarquias e fundações.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I. Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II. Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III. Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de publicação da Lei instituidora.

§ 1º. É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Penedo, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**§ 2º.** Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

**§ 3º.** A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

**§ 4º.** No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§ 5º.** Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### Seção IV Das Contribuições

**Art. 14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao PENEDO PREVIDÊNCIA estabelecidas na LEI MUNICIPAL N.º 1.611/2018, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º.** A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

**§ 2º.** Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I. Sejam segurados do PENEDO PREVIDÊNCIA, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II. Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º.** A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**§ 2º.** Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
TELEFONE (82) 3551-2727 - [gape@penedo.al.gov.br](mailto:gape@penedo.al.gov.br)  
<http://www.penedo.al.gov.br>



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**§ 3º.** Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

**§ 4º.** Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

**§ 5º.** Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

#### Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

**Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

**§ 1º.** A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

**§ 2º.** O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

#### Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Penedo.

**§ 1º.** Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

**§ 2º.** O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
TELEFONE (82) 3551-2727 - [gape@penedo.al.gov.br](mailto:gape@penedo.al.gov.br)  
<http://www.penedo.al.gov.br>



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

**§ 3º.** O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade, sempre que as votações estiverem empatadas.

**§ 4º.** Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Penedo na forma do caput.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Penedo que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I. O limite de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II. O limite de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

**Art. 21.** Fica criado, na estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Penedo – PENEDO PREVIDÊNCIA – o cargo em comissão de Controlador, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, símbolo DAS-E1, acrescentando o inciso IX no art. 53 da Lei Municipal nº 1.611/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 53...

I. ...

II. ...

III. ...

IV. ...

V. ...

*[Assinatura]*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

VI. ....

VII. ....

VIII. ....

IX. 01(um) Controlador

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros necessários a execução do disposto no *caput* deste artigo correrão em conta do orçamento próprio do Município, em especial nos termos do § 1º, do art. 54, da Lei Municipal nº 1.611/2018.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 17 de março de 2022, 386º de elevação à categoria de Vila e 180º de elevação à condição de Cidade.

RONALDO PEREIRA LOPES  
PREFEITO DE PENEDO





# Instituto de Ensino Superior de Alagoas



O Diretor do Instituto de Ensino Superior de Alagoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau no Curso de Direito, em 13 de abril de 2011, confere o título de  
**Bacharel em Direito a**

## Allan Belarmino Soares

brasileiro, natural do Estado de Alagoas, nascido a 04 de janeiro de 1984  
R.G. n.º 2001005014624 - AL

e outorga-lhe o presente Diploma,  
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Maceió, 13 de abril de 2011

Emmanuelle O. dos Santos  
Secretário(a)

Ricardo S. D. Furtado  
Diretor(a)

Allan Belarmino Soares  
Diplomado(a)

Conceição Gomes de Oliveira Freitas  
Diretora Geral - MEC Nº 0302

Emmanuelle O. dos Santos  
Secretaria - Setorial - FAA/IESA

*Instituto de Ensino Superior de Alagoas*  
*Curso de Direito*

*Reconhecido pela Portaria MEC Nº 563,  
de 17 de abril de 2009, Publicada no  
D.O.U 20 de abril de 2009.*

## UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Secretaria Geral

Departamento de Registros de Diplomas

Diploma registrado sob n.º ..... 0177 .....

Processo n.º ..... 2012.1.00177 .....

nos termos do Artigo 48 § 1º da Lei 9394/96.

São Paulo, 05 de JUNHO de 2012

De acordo.

Prof. Edison Fernandes  
Secretário Geral Adjunto  
RG: 2.813.885

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES



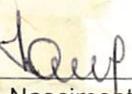
## CERTIFICADO

O REITOR do CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES no uso de suas atribuições e, tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" - Especialização em MBA EM GESTÃO DE CIDADES COM ÊNFASE EM FINANÇAS, CONTROLADORIA E AUDITORIA em 2016, outorga a

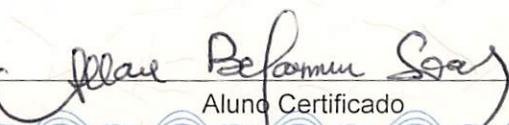
*Allan Belarmino Soares*

filho de Petrúcio Soares e Severina Belarmino da Silva, brasileiro, natural de Maceió-AL, nascido a 4 de janeiro de 1984, RG 2001005014624 SJDS-AL, o presente certificado a fim de que possa gozar dos direitos e prerrogativas legais.

Maceió, 4 de outubro de 2017.

  
Lidiane do Nascimento Machado  
Secretária Geral

  
Dario Arcano de Santana  
Reitor

  
Allan Belarmino Soares  
Aluno Certificado

CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES

Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"

Especialização em MBA EM GESTÃO DE CIDADES COM ÊNFASE EM FINANÇAS,  
CONTROLADORIA E AUDITORIA

Área de Conhecimento: Administração Pública

CNE/CES nº 01 de 08/06/2007. D.O.U 21/05/2007

CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES

Credenciado pela Portaria Ministerial n. 795/2014.

Certificado registrado sob nº 003545

Livro: 00019 fls: 003545 em 02/05/2017  
Maceió 02/05/2017

Processo nº 3545 / 2017 nos termos do 2º e 8º da  
Resolução CNE/CES nº 01 de 08/06/2007. D.O.U 21/05/2007

Sandra Campos  
Sandra Maria Campos Souza

007494



Departamento de Pós-Graduação  
**CERTIFICADO**

Certificamos que **ALLAN BELARMINO SOARES**

concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

realizado no período de 16 de Março de 2020 a 11 de Maio de 2021

com carga horária total de 360 horas.

DocuSigned by:

Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA

CPF: 06707628496

Papel: DIRETOR

Data/Hora da Assinatura: 6/7/2021 | 12:39:18 PM PDT



6DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

## FACULDADE CERS

Credenciada pela Portaria nº 370 de 20 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2018. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018

Área de Conhecimento: DIREITO  
Nome: ALLAN BELARMINO SOARES  
CPF: 01412002435

Informações de Registro do certificado:

Página de nº: 3769  
Livro de nº: 123938

**Direção Geral:** Guilherme Marzol Montandon Saraiva  
**Departamento de Pós-Graduação:** Andréa da Silveira Bemfica  
**Secretaria de Pós-Graduação:** Janaina Dias Marçal da Silva

\* Número do registro corresponde ao número descrito, na parte superior da página, como Envelope ID

DocuSigned by:  
*Guilherme Marzol Montandon Saraiva*  
 Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA  
CPF: 06707628496  
Papel: DIRETOR  
Data/Hora da Assinatura: 6/7/2021 | 12:39:23 PM PDT  
**ICP-Brasil**  
6DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F



# INSTITUTO DAMÁSIO DE DIREITO



PÓS-GRADUAÇÃO



O diretor da Faculdade IBMEC São Paulo e o coordenador do Instituto Damásio de Direito, sob estrita observância da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Resolução MEC CNE/CES n. 1, de 6 de abril de 2018, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Janeiro-2020, confere o título de Especialista em Direito Público com capacitação para o Ensino no Magistério Superior a

***Allan Belarmino Soares***

Brasileiro(a), natural de Maceió - AL,  
nascido(a) em 04/01/1984, RG 2001005014624 - AL,  
e outorga-lhe este Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 12 de Abril de 2021.

Prof. Reginaldo Pinto Nogueira Junior  
Diretor-Geral  
Faculdade IbmeC SP

Pós-Graduado

Prof. Pedro Henrique Regazzo  
Coordenador-Geral  
Instituto Damásio de Direito

**Aluno(a): Allan Belarmino Soares.**

**Início do curso: Fevereiro-2017. Conclusão do curso: Janeiro-2020. Carga-Horária: 380 horas.**

**Título da Monografia: Da Necessidade de Melhoria nos Mecanismos de Combate aos Crimes que Ocorrem nas Licitações.**

**Nota: 10,0 (dez).**

### Aproveitamento

Disciplinas	Palestrantes	Professores	Carga-Horária	Frequência	Notas
<b>Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional</b>	José Eduardo Cardozo (M) Angélica Petian (M) Carlos Eduardo Volante (M) Clilton Guimarães dos Santos (D) Marcelo Galante (M) Marina Faraco Siqueira e Silva (M) Margareth Anne Leister (D) Leandro Matsumoto (M)	José Eduardo Cardozo (M)	70 horas	100%	8,0
<b>Direito Administrativo</b>	Alexandre Levin (D) Angélica Petian (M) Christianne de Carvalho Stroppa (M) Carlos Eduardo Volante (M) Luciana Andrea Accorsi Berardi (D) Alessandro Soares (M)	Alessandro Soares (M)	70 horas	100%	8,0
<b>Direito Tributário e Financeiro</b>	José Eduardo Martins Cardozo (M) Alexandre Levin (D) Anis Kfouri Jr (M) Helena Marques Junqueira (D) Leandro Matsumoto (M) Caio Augusto Takano (M) Rodrigo Martins da Silva (M) Angélica Petian (M)	José Eduardo Cardozo (M)	70 horas	100%	8,0
<b>Direito Ambiental e Urbanístico</b>	Alexandre Levin (D) Debora Sotto (D) José Eduardo Cardozo (M) Luciana Andrea Accorsi Berardi (D) Ricardo Marcondes Martins (D) Sabrina Durigon Marques (M) Daniela Campos Libório (D)	Alessandro Soares (M)	70 horas	100%	9,0
<b>Metodologia do Trabalho Científico</b>	Roberta Densa (D)	Roberta Densa (D)	50 horas	100%	9,0
<b>Didática do Ensino Superior</b>	Orly Kibrit (M) Andrea Uemura Sotopietra (M)	Orly Kibrit (M) Andrea Uemura Sotopietra (M)	50 horas	100%	9,0

1. Titulação: E: Especialista; M: Mestre; D: Doutor; PD: Pós-Doutor; LD: Livre-Docente.

**Resultado: Aprovado(a).**

São Paulo, 12 de Abril de 2021.

**Marcos Aurelio Gomes Nogueira  
Secretário Acadêmico**

Faculdade IbmeC São Paulo  
(Certifica seus cursos de Pós-Graduação pela Portaria MEC n.  
1.177/2009 e por força da Portaria MEC n. 918/2017).  
Certificado registrado sob o n. 002.  
Livro n. 01/2021 fls. n. 36, em 12/04/2021.

**Secretário Acadêmico**

